

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0790/1996 DE 1996

IA LEGISLATIVA: PL

01-0790/1996 DF 15/10/96

VENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

CONT A:

OBRIGA TODAS AS ESCOLAS DE 1o e 2o. GRAU DA REDE MUN.
DE ENSINO DA CID. DE S. P., A INCLUSAO DE UMA AULA SE-
MANAL, ESCLARECENDO AOS ALUNOS OS PREJUICIOS OCASIONA-
DOS A SAUDE DAQUELES QUE FAZEM USO DO FUMO, ALCOOL E
TOXICOS EM GERAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

SERVACOES:

lutions
ocesso Legislativo
10 10:38:07

000014504-17



ARQUIVADO EM

RECEBIDA
CHEFE DE SECAO
Claro do Secao



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 790 de 1996

01 - PL
01-0790/1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 OUT 1996
COMISSÃO E TITULO
ADMINISTRAÇÃO GERAL
EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
SAÚDE, PLANEJAMENTO E TRÂNSITO
FISCALIDADE E ORÇAMENTO
PR. J. VIVIANI

PROJETO DE LEI Nº

Obriga todas as Escolas de 1º e 2º Graus da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, a inclusão de uma aula semanal, esclarecendo aos alunos os prejuízos ocasionados à saúde daqueles que fazem uso do fumo, álcool e tóxicos em geral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória em todas as Escolas de 1º e 2º Graus da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, a inclusão de uma aula semanal, esclarecendo aos alunos os prejuízos ocasionados à saúde daqueles que fazem uso do fumo, álcool e tóxicos em geral.

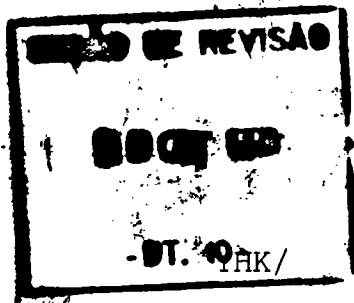
Art. 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

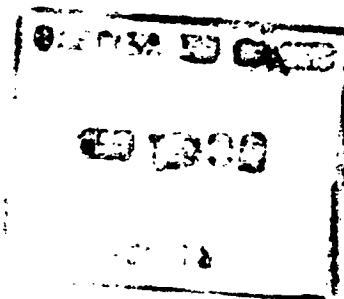
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1996.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) lista(M) de lista de trabalho(s) rubricado(s) sob n.º 2 e lista de informação sob n.º 3 12/1/10 96.a (*Ed*)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 do proc.
no 790 de 19 96

JUSTIFICATIVA

Na fase da puberdade, a maioria dos adolescentes sentem-se atraídos pela curiosidade e pela contestação às normas da sociedade, enveredando muitas vezes por caminhos nem sempre salutareos.

Por ausência de um sistema de prevenção adequado e principalmente ignorando os conselhos recebidos de seus familiares, os jovens procuram derivativos perigosos que podem levá-los a desfechos trágicos.

Se o jovem obtiver orientação séria, de pessoal especializado, sobre os malefícios da dependência originada pelo uso do fumo, álcool e tóxicos, muitos deles deixarão de percorrer a sofrida estrada do vício, evitando o seu conseqüente sofrimento e dos seus entes queridos.

Quer o Legislador, que a nossa juventude obtenha todas as informações necessárias sobre os efeitos da ingestão dessas drogas, decidindo com clareza o seu futuro.

Sendo uma propositura que pretende proteger a saúde da juventude deste Município, contamos com a compreensão e apoio dos nobres pares para a sua aprovação, face ao seu imenso cunho profilático.

.....



16 - PAR
16-2297/1996

Municipal de

Folha n.º 09 do proc.
1.796
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0790/96.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa tornar obrigatória em todas as Escolas de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, a inclusão de uma aula semanal, esclarecendo aos alunos os prejuízos ocasionados à saúde daqueles que fazem uso do fumo, álcool e tóxicos em geral.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, a propositura não pode prosperar, pois fere dispositivos legais.

Cumprе salientar, primeiramente, que a introdução de matéria nos currículos das escolas da rede municipal de ensino insere-se no âmbito da educação, serviço público municipal, e como tal, a iniciativa para legislar sobre a matéria é privativa do Executivo, conforme determina a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV.

Ademais, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei federal nº 5.692/71, alterada pela Lei federal nº 7.044/82), compete ao Conselho Federal de Educação fixar as matérias relativas ao núcleo comum obrigatório de cada grau de ensino, e aos Conselhos Estaduais de Educação o estabelecimento das matérias que compõem a parte diversificada e facultativa do currículo (art. 5º, par. único, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.044/82).

Segundo dispõe o art. 5º, § único, letra "c", da Lei federal nº 5.692/71, alterada pela Lei federal nº 7.044/82, os estabelecimentos de ensino podem incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas ao núcleo comum ou na parte diversificada.

Contudo, a inclusão desses estudos dependerá de aprovação do Conselho de Educação competente, já que o art. 2º, § único, da Lei federal nº 5.692/71, dispõe que a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Tanto é assim que o Executivo Municipal editou o Decreto nº 33.991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, onde se encontra fixado o quadro curricular, após submeter tal regimento à deliberação do Conselho Estadual de Educação, que o aprovou através do parecer CEE nº 992/93 - CEPG.

Além disso, o próprio Decreto nº 33.991/94 determina em seu art. 75 que as escolas podem apresentar projetos pedagógicos reorganizando o quadro curricular, desde que haja aprovação da Delegacia Regional de Educação.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/11/96

17 - FELCOM
17-1422/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
08 / 11 / 96
Página 27 coluna 2
conferido: 

A. A. T. M.

Em 08 / 11 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°03.....

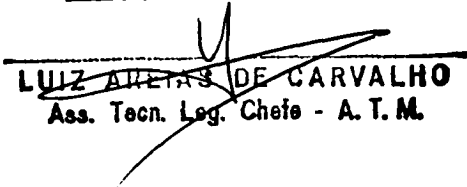
do processo n°790..... de 19.....96..... 21.....10..... 96..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 21-10-96
PL. 44/96


ADELINA CICONI
Reg. 100.436
ATM

A Com. de Const. e Justiça

21, 10, 96


LUIZ ADETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/10/96 às 12:00 hs.

Aos Nobres Vereadores
para leitura

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 22 de 10 de 96

Presidente:

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 08 de 11 de 96

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 22 de Novembro de 1996

Memo No. 265 / 96

Ao nobre Ver. José Viviani Ferraz:

O PL-790 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
em <u>22, 11, 96</u>
às <u>15,20</u> horas

JOSÉ

Vereador - Partido Liberal

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 06 -

do processo nº 01-790 de 19 96 (a) CPB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

27/12/96

Luiz Areias de Carvalho

P/LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>06</u> fls.
Arquivo em	<u>02/01/97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
VIVIANE FERREIRA RO	
Assistente Técnico da Direção I	